



INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PARECER Nº 3109/2023/SR(AP)D1/SR(AP)D/SR(AP)/INCRA
PROCESSO Nº 54000.049380/2021-42
INTERESSADO: ATEXMA - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DO ASSENTAMENTO AGRO-EXTRATIVISTA DO MARACA

PARECER TÉCNICO

I – RESUMO:

Trata-se da análise do requerimento de anuência à execução de Plano de Manejo Florestal Sustentável da Associação dos Trabalhadores Agroextrativistas Maracá - ATEXMA (14760026) do PAE Maracá, município de Mazagão/AP.

Para tanto a referida associação apresenta Conteúdo de Mídia (14760091) contendo o mapa de macrozoneamento da propriedade, mapa de localização, Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) e demais informações.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

O manejo florestal sustentável é a administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal - Art. 3º, inciso VI, da Lei nº 11.284/2006. Em resumo, manejo é todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas - Lei nº 9.985/2000.

Tanto na elaboração, quanto na execução do PMFS, é obrigatória a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, por profissional legalmente habilitado - Art. 17, RESOLUÇÃO CONAMA/Nº. 406/2009.

O plano de manejo é documento técnico que estabelece o zoneamento da área que será objeto de exploração, determinando as normas que regerão o uso dos recursos naturais e a implantação das estruturas físicas necessárias.

Nesse sentido, considerando ainda que o uso da terra deve atender à sua vocação de uso econômico - inciso VI do Art. 20 da Lei 4.504/64 - Estatuto da Terra, é correto afirmar que a possibilidade de os beneficiários desenvolverem atividades produtivas em áreas de reserva legal se através da atividade de manejo florestal de uso múltiplo, segundo determinação do da Lei 12.651/12 - código florestal.

§ 1º do Art. 17 - Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

Art. 20. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

Por sua vez, reserva legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada as áreas de preservação permanente (APP), necessárias ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

Os **projetos de assentamento ambientalmente diferenciados** constituem modalidades diferenciadas de assentamentos visando a **sustentabilidade ambiental e social**, implantadas principalmente na região amazônica. Neste rol, os Projetos de Assentamento Agroextrativista (PAE) são destinados à exploração de áreas dotadas de riquezas extrativas, através de **atividades economicamente viáveis, socialmente justas e ecologicamente sustentáveis**, a serem **executadas pelas populações que ocupem ou venham ocupar as mencionadas área**.

O regime jurídico dos assentados da Reforma Agrária, constante na Lei 8.629/93 e na Lei 4.504/64 - Estatuto da Terra, determina que a **exploração da terra deve ser direta e pessoal**. O objetivo da Reforma Agrária vai além de *“promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade”* - Art. 1º, § 1º, Lei 4.504/64 - Estatuto da Terra. O objetivo também é de integrar os trabalhadores no processo produtivo, garantindo o bem-estar dos que efetivamente labutam na terra - Art. 2º, § 1º, alínea *a* da Lei 4.504/64 - Estatuto da Terra. Nesse sentido, a Lei nº. 8.629/93 determina, em seu Art. 21, que os beneficiários da Reforma Agrária assumirão, obrigatoriamente, nos instrumentos que lhes conferem o título de domínio de concessão de uso, *“o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos”*.

A atividade de manejo florestal é alternativa de renda para as comunidades rurais, ao mesmo tempo em que alia o uso eficiente e racional das florestas ao desenvolvimento sustentável local, regional e nacional. Manejar a floresta sustentavelmente significa usar os recursos florestais para a obtenção de **benefícios econômicos, sociais e ambientais**, de forma que todas as espécies continuem existindo e se reproduzindo.

Nesse sentido, a Instrução Normativa INCRA Nº 65/2010 estabelece que o manejo florestal necessita fomentar o caráter participativo, possibilitando a construção coletiva e a promoção de projetos de longo prazo, visando o contínuo desenvolvimento socioambiental e econômico dos projetos de assentamento - Art.5º; impondo que o PMFS, para projetos de assentamento, deverá considerar, além dos critérios técnicos, a garantia de melhores condições para o estabelecimento dos beneficiários da Reforma Agrária e seu progresso social e econômico - Art. 6º, tendo, sobretudo, a aplicação da melhor técnica disponível com base no princípio da sustentabilidade - Art. 7º; que o manejo florestal deve ser baseado na produção familiar, na diversificação das atividades econômicas e na capacitação dos beneficiários, impondo sua compatibilização à rotina produtiva e às atividades existentes na área - Art. 9º; rematando que a intervenção em áreas de floresta em Projetos de Assentamento deve contribuir com a implementação da Política Nacional de Reforma Agrária - PNRA e com o desenvolvimento rural sustentável - Art. 4º.

Conforme consta nos documentos apresentados no Conteúdo de Mídia (14760091), está previsto a exploração da área de manejo florestal (AMF) em **14 unidades de produção anual – (UPA), totalizando 172.295,53 ha**, de modo que esta ficará condicionada ao **ciclo de corte (pousio) de 35 anos**.

Não fica evidenciado no PMFS apresentado pela associação ATEXMA que os beneficiários do PAE Maracá integrarão processo produtivo, nem que os mesmos serão capacitados para integrar o sistema produtivo das atividades prevista e correlatas ao manejo florestal.

Sabe-se que a atividade de manejo florestal é extremamente onerosa, além de exigir conhecimento técnico qualificado. Considerando a dificuldade de financiamento para a execução da atividade, que os beneficiários e associações não dispõem de maquinários inerentes à exploração florestal, bem como possuem pouco conhecimento técnico a respeito da atividade, estes acabam se sujeitando à parceria com empresas, principalmente quanto à terceirização das atividades de exploração.

O financiamento para viabilizar as atividades de manejo florestal comunitário e familiar constitui fator determinante para a consolidação da atividade pelos beneficiários e associações. De um modo geral, inexistem nas comunidades alternativas para o estabelecimento de fluxo de caixa para operacionalização de PMFS. A ausência de linhas de créditos compatíveis e adaptadas à atividade limita a expansão do manejo florestal. Como consequência, acaba favorecendo o estabelecimento de acordos formais entre empresas e associações ou diretamente com os beneficiários da Reforma Agrária para

execução do manejo florestal. Com o quadro de fragilidade institucional e do beneficiário da Reforma Agrária, estes acordos precisam cada vez mais serem acompanhados com intuito de estabelecer salvaguardas às comunidades e aumentar o controle social sobre o manejo. Algumas iniciativas em curso prevêem recursos para apoiar o manejo florestal comunitário e familiar, como os elencados nos incisos I, II, III, IV e V do Art. 17 da IN INCRA Nº 65/2010. No entanto, o acesso a estes recursos pelas comunidades ainda constitui em grande desafio a ser superado na implementação das políticas públicas.

A **organização social** representa outro desafio importante para viabilizar o manejo florestal comunitário e familiar na escala local. Constitui-se como fator-chave para **assegurar o controle social sobre a exploração florestal em comunidades, principalmente em planos de manejo onde há formalização de acordos e/ou parcerias com atores externos**. De um modo geral, observa-se fragilidade nas organizações locais para acompanhamento e operacionalização de PMFS. Este aspecto tem influenciado negativamente no estabelecimento de boas práticas de manejo e impactado nos processos de comercialização.

Para o fortalecimento da organização social em prol do manejo florestal comunitário e familiar torna-se necessário um conjunto de ações de capacitação, treinamento, formação etc. Além disso, é imprescindível internalizar a temática manejo florestal nas agendas de organizações-chave de representação e apoio dos grupos sociais envolvidos com o manejo florestal comunitário e familiar.

A disponibilização de uma assessoria técnica capacitada na área florestal, sobretudo no acompanhamento de PMFS comunitário e familiar, é condicionante primordial para a execução da atividade de manejo florestal proposta. Algumas oportunidades de assessoria técnica para PMFS estão em curso, articuladas por programas governamentais. Entre elas, pode-se citar a Política Nacional de ATER, além do fortalecimento de órgãos de extensão em governos estaduais. No entanto, torna-se necessário atrelar essas iniciativas a programas de formação junto aos técnicos e beneficiários da Reforma Agrária de modo que possam compreender o manejo florestal comunitário e familiar, à luz das diretrizes fincadas no Capítulo IV da IN INCRA 65/2010.

Por conseguinte, a superação destes obstáculos remete a um **processo de fortalecimento das organizações comunitárias e familiares envolvidas na implementação de PMFS** como estratégia de conservação e governança florestal, além da busca pela isonomia pela distribuição dos recursos econômicos advindos da atividade para todos os beneficiários interessados. Nesse sentido, é imperioso a **participação efetiva de órgãos de controle governamentais** no processo e, principalmente, execução da atividade, a fim de se evitar possíveis improbidades administrativas das organizações (cooperativas, associações) lesivas ao interesse coletivo de todos os beneficiários interessados na atividade.

De acordo com o Art. 18 da IN INCRA 65/2010, **serão detentores do PMFS em projetos de assentamento com reserva legal em condomínio, as organizações legalmente constituídas representativas dos beneficiários e, ainda, a gestão do PMFS será de responsabilidade exclusiva do detentor** - art. 19 da da IN INCRA 65/2010.

Além disso, para planos de manejo florestal em áreas de reserva legal em condomínio e áreas coletivas, **o corte de espécies que possuem uso madeireiro e não madeireiro deverá ser acatado em assembleia geral dos beneficiários e confirmado por meio de ata devidamente assinada por todos os participantes**, ou especificado no instrumento de planejamento do assentamento - art. 20 da da IN INCRA 65/2010.

De acordo com o Art. 22 da IN INCRA Nº 65/2010, o requerente deverá apresentar ao INCRA o PMFS e seus documentos por meio digital e forma impressa, todo o conteúdo, incluindo textos, tabelas, planilhas eletrônicas e mapas, conforme diretrizes técnicas do órgão ambiental competente.

A emissão da anuência ao PMFS se dará observando as seguintes condicionantes (Art. 24 da IN INCRA Nº 65/2010):

I - titulação provisória ou definitiva dos manejadores;

II - licenciamento ambiental do PA se exigido pelo órgão ambiental competente para aprovação da atividade de manejo florestal;

III - assistência técnica habilitada à atividade florestal; e

IV - demarcação topográfica de acordo com as exigências de cada modalidade de Assentamento;

Assim sendo, consta nos autos do CCDRU - Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (11435893) em nome da Associação dos Trabalhadores do Projeto de Assentamento Agroextrativista Maracá - ATEXMA.

O Projeto de Assentamento Maracá não possui licença ambiental válida. No entanto, com a publicação da Resolução CONAMA nº 458/2013, revogou-se a Resolução CONAMA nº 387/2006 e a exigência de licenciamento ambiental para os projetos de assentamento, passando a ser exigido somente o licenciamento de atividades ou empreendimentos realizados nos mesmos.

O atendimento da condicionante assistência técnica habilitada é comprovada por meio da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) Nº AP20210051911, do(a) engenheiro(a) florestal Obed Lima Corrêa, CREA 0308311973/AP, de 21/10/2021, como responsável pela assistência técnica na elaboração do PMFS e Cleomilton Dias Costa, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) Nº AP20210051411 CREA 0308582586/AP como responsável pela assistência técnica na execução do PMFS conforme Conteúdo de Mídia (14760091) dos autos.

III – PROBLEMÁTICAS VERIFICADAS NA ANÁLISE DO PMFS

Plano Operacional Anual (POA)

A associação ATEXMA, com base na documentação juntada aos autos no Solicitação de Anuência (14760026) e Conteúdo de Mídia (14760091), não apresentou o Plano Operacional Anual - POA da primeira UPA, apresentando apenas a estimativa da produção de 211.216,04 m³ de madeiras em tora, em 7.184,14 hectares de rea de efetivo manejo para o primeiro ano de exploração.

É de conhecimento deste INCRA Amapá que todos os processos com anuências emitidas à atividade de manejo florestal desde 2011 foram precedidas da apresentação de toda a documentação relacionada ao PMFS e demais documentos, nos quais inclui-se o Plano Operacional Anual - POA, tal qual preconiza a IN INCRA Nº 65/2010 - inciso I, Art. 22.

Quantitativo de Unidades de Produção Anual (UPA) previstas para a execução da atividade de manejo florestal.

Conforme consta dos contratos com as empresas ECO FORTE BIOENERGIA LTDA e NORTE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, a previsão de execução da atividade está restrita ao prazo limite estabelecido no Contrato de Concessão e Direito Real de Uso - CCDRU nº 0001/2007, de titularidade da associação ATEXMA.

No entanto, questiona-se: a execução da exploração madeireira através da atividade de manejo florestal em área de 172.295,53 ha, em apenas 14 Unidades de Produção Anual (UPAs), condicionada a um ciclo de corte de 35 anos, garantirá a sustentabilidade econômica e, principalmente, social da atividade? No espaço de tempo entre 15º e 35º referente ao ciclo de corte (pousio) da exploração, como a atividade manterá a sustentabilidade econômica e social dos beneficiários interessados na atividade de manejo florestal madeireiro? A associação ATEXMA acredita que não terá a renovação do Contrato de Concessão e Direito Real de Uso com este INCRA Amapá?

Este Núcleo de Gestão Ambiental e comissão da Ordem de Serviço 768 (12388924) entende que, nos moldes apresentados, a proposta de exploração de toda a área - 172.295,53 ha, com intensidade máxima de corte - 30 m³/ha, em 14 unidades de produção anuais e um ciclo de corte (pousio) de 35 anos evidencia o viés empresarial da atividade proposta, sem garantias da sustentabilidade econômica e social dos beneficiários do PAE Maracá no período de pousio da atividade.

Participação dos beneficiários do PAE Maracá no processo produtivo

Diferente do informado no Ofício nº 24/2022 (15187640) da associação ATEXMA, não consta do Plano de Manejo Florestal (PMF) apresentado pela entidade que os beneficiários do PAE

Maracá integrarão processo produtivo, nem que os mesmos serão capacitados a fim de integrar o processo produtivo, nas atividades previstas na execução e demais correlatas ao manejo florestal.

Ata de assembleia geral de aprovação do corte de espécies que possuem uso madeireiro e não madeireiro pelos beneficiários do PAE Maracá - Art. 20 da IN INCRA Nº 65/2010.

Conforme consta da fundamentação legal, para **planos de manejo florestal em áreas de reserva legal em condomínio e áreas coletivas**, o corte de espécies que possuem uso madeireiro e não madeireiro deverá ser acatado em assembleia geral dos beneficiários e confirmado por meio de ata devidamente assinada por todos os participantes, ou especificado no instrumento de planejamento do assentamento - art. 20 da IN INCRA 65/2010.

Não consta dos autos ata de assembleia geral específica para esta finalidade.

Ressalta-se que trata-se de demanda diversa à constante na alínea f, inciso I do Art. 12 da IN INCRA 65/2010 para a emissão de anuência à APAT para as solicitações de anuência ao manejo florestal comunitário.

Assim sendo, as únicas atas de assembleias protocoladas e constantes dos autos pela associação ATEXMA, Livro de Ata de Reunião da Assembleia do Curuçá (11434484) e Livro de Ata de Reunião da Assembleia vila do Maracá (11434582), tratam somente da apreciação dos beneficiários a aprovação do projeto de manejo florestal sustentável; aprovação da proposta de divisão dos recursos arrecadados; aprovação das empresas parceiras; aprovação do contrato de compra e venda de madeira em tora; aprovação do contrato de prestação de serviços de assessoria e execução do projeto de manejo sustentável; e aprovação do contrato de prestação de serviços dos responsáveis técnicos pelo projeto de manejo sustentável, com a finalidade de atender à exigência contida supracitada da IN INCRA 65/2010 para emissão de anuência à APAT para o manejo florestal comunitário.

O Plano de Utilização - PU (11434153), instrumento de planejamento do assentamento do PAE Maracá, não prevê a especificação das espécies que possuem uso madeireiro e não madeireiro do projeto de assentamento.

Demarcação topográfica de acordo com as exigências de cada modalidade de Assentamento - inciso VI, Art. 24 da IN INCRA Nº 65/2010

Com relação a demarcação topográfica, conforme Despacho SR(AP)D 15066241, o perímetro total do assentamento Maracá, atualmente, não se encontra de acordo com o perímetro constante na planta topográfica do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso DRU/Nº001/2007 (11435893), devendo ser realizado o georreferenciamento da porção restante, gerando-se mais uma parte georreferenciada, a qual deverá ser certificada no SIGEF, conforme entende o Despacho SR(AP)F2 (14525628), do Serviço de Cartografia desta Autarquia.

Em resposta, a associação ATEXMA, através do Ofício nº 24/2022 (15187640), informa que *"a equipe técnica considerou para a elaboração do plano de manejo florestal sustentável apresentado (ofício nº 21/2022, protocolado em 11/11/2022), a vigente área do PAE Maracá, logo, a locação da área de manejo florestal - AMF está dentro dos limites atuais oficiais do perímetro georreferenciado e aprovado pelo próprio INCRA, disponibilizado junto ao SIGEF..."*. Conclui ainda informando que: *"portanto, entendemos que não há nenhum prejuízo para o andamento do projeto de manejo florestal sustentável em questão"*.

Desta feita, tendo em vista o relatado e que a demarcação topográfica é um dos requisitos para emissão da anuência ao PMFS, conforme previsto no inciso IV do Art. 24 da IN INCRA Nº 65/2010, este Núcleo de Gestão Ambiental e comissão da Ordem de Serviço 768 (12388924) entende ser necessário o encaminhamento à Divisão de Governança Fundiária - SR(AP)-F, para que informe se a Área de Manejo Florestal - AMF apresentada pela associação ATEXMA no Conteúdo de Mídia (14760091) encontra-se em sua totalidade localizada em área georreferenciada e certificada no SIGEF do PAE Maracá.

IV – PROBLEMÁTICAS ADMINISTRATIVAS DA EMISSÃO DE ANUÊNCIAS À ASSOCIAÇÃO ATEXMA

Transferência da gestão do PMFS da associação ATEXMA (detentora) à empresa em contrato.

Conforme citado no item anterior de fundamentação legal, a gestão do PMFS é de responsabilidade exclusiva do detentor - art. 19 da da IN INCRA 65/2010 e somente serão detentores do PMFS em projetos de assentamento com reserva legal em condomínio, as organizações legalmente constituídas representativas dos beneficiários.

Ocorre que a transferência da gestão do PMFS da associação ATEXMA para a empresa MARACÁ FLORESTAL EIRELI-ME está inequivocamente configurada quando a associação repassa à empresa o "direito exclusivo de indicar a empresa que irá realizar o serviço de auxílio de terceiro, corte, arraste, ou seja toda a explanação até o pátio primário" - Art. 3º, Cláusula II - Do objeto do Contrato de compra e venda com cláusula de auxílio de terceiros celebrado pela associação ATEXMA com a empresa MARACÁ FLORESTAL EIRELI-ME.

A associação ATEXMA ainda repassa à empresa a "responsabilidade integral e objetiva de todos os danos e prejuízos ao meio ambiente, à terceiros e à ATEXMA que resultarem, direta e indiretamente, de suas ações ou omissões na execução do PMFS, quando realizar ações conforme a CLÁUSULA II e IV, que venham a participar do processo de execução do manejo florestal" - Art. 26º, Cláusula X - Das obrigações do comprador do Contrato de compra e venda com cláusula de auxílio de terceiros.

Conforme consta do Ofício nº 24/2022 (15187640), verifica-se que é apresentada, no Conteúdo de Mídia (15187696), a Notificação Extrajudicial com a empresa MARACÁ FLORESTAL EIRELI-ME, de 06/01/2021, na qual a associação ATEXMA estabeleceu prazo de 48 horas para que fosse providenciada a *"imediate rescisão através do correspondente e necessário **distrato**, de forma consensual e sem ônus para as partes"* e definiu que o *"silêncio ou não atendimento aos termos da presente configurará o desinteresse da empresa passando a presente NOTIFICAÇÃO a ser considerada instrumento hábil de formalização da rescisão contratual ora noticiada"*.

Este Núcleo de Gestão Ambiental e comissão da Ordem de Serviço 768 (12388924) não sabe precisar se o **distrato contratual** está efetivamente configurado com a apresentação da mencionada notificação extrajudicial e, portanto, entende ser necessária a análise e orientação jurídica da Procuradoria Federal Especializada do INCRA quanto à necessidade de apresentação formal de distrato após a notificação extrajudicial ou se a mera apresentação de notificação extrajudicial configura documento hábil para a comprovação de distrato do contrato da associação ATEXMA com a empresa MARACÁ FLORESTAL EIRELI-ME.

Descumprimento da cláusula resolutiva do Contrato de Concessão e Direito Real de Uso - CCDRU

O Contrato de Concessão e Direito Real de Uso (CCDRU), de 07/10/2007, prevê que é **vedado à concessionária, associação ATEXMA, negociar e/ou transferir a terceiro a presente concessão sob qualquer alegação, sem prévia anuência do INCRA**, sendo a **concessão de uso** inegociável pelo prazo de 30 (trinta) anos nos moldes do artigo 18 da Lei 8.629/93 e, após o prazo, **somente poderá ser negociada, com anuência prévia do INCRA** - cláusula sexta e respectivo parágrafo único.

É importante destacar que a própria associação ATEXMA, no corpo da mencionada **Notificação Extrajudicial com a empresa MARACÁ FLORESTAL EIRELI-ME**, afirma que *"a cláusula sexta do Contrato de Concessão e Direito Real de Uso DRU nº 001/2007, proíbe a negociação e/ou transferência a terceiro a concessão outorgada à NOTIFICANTE, condicionando-as à prévia anuência do INCRA"*; que não houve anuência do INCRA, *"conforme expressamente consignado na cláusula sexta do contrato DRU nº 001/2007"*; e, por fim, que *"o contrato mantido com a renomada empresa não foi aprovado pela Procuradoria Federal do INCRA, e, portanto, não há a necessária anuência do referido órgão exigida pela cláusula sexta do contrato de Concessão de Direito Real de Uso - DRU nº*

001/2007", todos considerados, pela associação ATEXMA, como elementos para denunciar contrato com a referida empresa.

É importante destacar também que a Procuradoria Federal Especializada deste INCRA Amapá, em manifestação contida no Parecer n. 00007/2022/PFE AP/PFE-INCRA-AP/PGF/AGU (12128186), de 28/03/22, do autos do processo 00727.000038/2022-19, afirma que **"ante os fortes indícios do descumprimento de cláusulas resolutivas do Contrato de Cessão de Direito Real de Uso nº 001/2007 deve o Incra, na qualidade de subscritor do contrato e órgão executor da política nacional de reforma agrária (art. 14, inciso I do Decreto nº 10.252/2020), adotar providências administrativas com vistas a instauração de processo de fiscalização para verificação do eventual descumprimento por parte da concessionária ds cláusulas resolutivas Contrato de Cessão de Direito Real de Uso nº 001/2007, mediante a instauração de procedimento fiscalizatório com respeito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa"**.

Desta forma, este Núcleo de Gestão Ambiental e comissão da Ordem de Serviço 768 (12388924), questiona-se: mesmo que eventualmente seja considerado pela PFE deste INCRA como efetivamente realizado o distrato contratual da associação ATEXMA com a empresa MARACÁ FLORESTAL EIRELI-ME por meio de Notificação Extrajudicial supracitado, o fato da associação ATEXMA ter efetivamente realizado contrato com empresa para fins de manejo florestal no PAE Maracá de modo a configurar o **descumprimento de cláusula resolutiva do CCDRU** não caracteriza a necessidade de análise e julgamento administrativo do fato por esta Superintendência do INCRA Amapá?

Descumprimento de regramentos previstos no Plano de Utilização - PU

O Plano de Utilização - PU do PAE Maracá, de 14/10/2009, prevê que a **concessão de uso** feita à associação ATEXMA pelo INCRA é **exclusiva**, sendo que **qualquer intervenção dentro do PAE Maracá** relacionado a pesquisas, estudos científicos, **projetos sócio-econômicos** e ambientais em parceria com órgãos públicos, **setores empresariais** e organizações diversas na área do PAE Maracá **deve contar com a autorização explícita do INCRA** e deve estar em conformidade com o Plano de Utilização.

No entendimento deste Núcleo de Gestão Ambiental e comissão da Ordem de Serviço 768 (12388924), a participação do superintendente regional deste INCRA Amapá nas assembleias realizadas **não configura autorização formal** deste INCRA Amapá quanto aos contratos firmados.

Consta ainda do Plano de Utilização - PU do PAE Maracá que **"será permitida, tanto aos associados quanto a terceiros, através de convênios, termos de parceria, contratos ou similares, a exploração sustentável de madeiras em toras e/ou beneficiadas, sob apresentação de manejo florestal sustentável, desde que autorizado pelo Conselho Deliberativo da ATEXMA e submetido à análise e aprovação do INCRA e de órgãos ambientais competentes"**.

Não consta dos autos **autorização emitida pelo Conselho Deliberativo da ATEXMA** - item 20 do Plano de Utilização - PU.

É importante destacar que os contratos firmados pela associação ATEXMA somente foram protocolados pela entidade para análise deste INCRA Amapá em 22/12/2022, após a emissão de anuência à APAT por determinação da Superintendência deste INCRA Amapá.

E, por fim, conforme mencionado anteriormente com base na Notificação Extrajudicial com a empresa MARACÁ FLORESTAL EIRELI-ME, a associação tem conhecimento manifesto quanto à necessidade de aprovação prévia dos contratos firmados com empresas para exploração madeireira no PAE Maracá.

Apuração de denúncia de irregularidades cometidas associação ATEXMA

Consta no processo de anuência à atividade de manejo florestal da associação ATEXMA, NUP 54350.000558/2010-24, em atendimento ao Despacho SR(AP)D1 (7114158) deste Núcleo de Gestão Ambiental, o envio de documentos Ofício 22647 (8677981), Ofício 22473 (8673321) e Ofício 41314 (9346711) encaminhados à Polícia Federal e Ministério Público Federal para a apuração de denúncia de

falsificação de assinaturas na Relação de Beneficiários apresentada pela associação ATEXMA por seus representantes legais, como parte da lista de interessados na atividade de manejo florestal - págs. 79 a 164/fls. 89 a 174 do Volume I (0155567).

Este Núcleo de Gestão Ambiental e comissão da Ordem de Serviço 768 (12388924) não tem conhecimento formal do andamento da apuração/conclusão da denúncia na Polícia Federal e Ministério Público Federal.

Se forem confirmadas as falsificações de assinaturas cometidas pela associação ATEXMA, esta poderá ensejar em rescisão do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso DRU/Nº001/2007 (11435893) emitido à associação ATEXMA em 07/10/2007, de acordo com o que prevê a cláusula oitava do documento fundiário.

Aprovação dos contratos firmados pela associação ATEXMA com as empresas ECO FORTE BIOENERGIA LTDA e NORTE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA pela Procuradoria Regional do INCRA.

Conforme consta da IN INCRA 65/2010, a contratação de auxílio de terceiros se dará exclusivamente na forma do art. 4º, inciso II do Estatuto da Terra - Lei nº 4.504/64, e quando houver indícios de que a contratação de terceiros infringir o art. 4º, inciso II do Estatuto da Terra, o contrato deverá ser submetido à aprovação da Procuradoria Regional do INCRA - Art. 31 e respectivo parágrafo único.

É importante reforçar que os contratos firmados pela associação ATEXMA, que no entendimento deste Núcleo de Gestão Ambiental e comissão da Ordem de Serviço 768 (12388924) caracterizam a concessão de uso a terceiros (empresas) para fins de exploração madeireira através da atividade de manejo florestal, foram firmados em 27/01/2021 e somente foram protocolados e juntados aos autos em 22/12/2022, inclusive após emissão de anuência à APAT.

E, diferente do que consta no Despacho SR(AP)G (15386448), inexistente qualquer manifestação da Procuradoria Federal Especializada deste INCRA Amapá nos autos, ou seja, não há qualquer manifestação da procuradoria no que se concerne a análise dos mencionados contratos para fins de verificação da contratação de terceiros na execução da atividade de manejo florestal no PAE Maracá.

A Procuradoria Federal Especializada deste INCRA Amapá em manifestação contida do Parecer nº 00007/2022/PFE AP/PFE-INCRA-AP/PGF/AGU (12128186), de 28/03/22, dos autos do processo 00727.000038/2022-19, ressalta que a análise se ateve **exclusivamente** à verificação da possibilidade de adoção de providências em razão do descumprimento das condições resolutivas do Contrato de Cessão de Direito Real de Uso nº 001/2007, celebrada entre o INCRA e a Associação dos Trabalhadores Agroextrativistas do Maracá (ATEXMA), referente a área do PAE Agroextrativista do Maracá, por essa razão, frisa-se, **não se ateve à análise da legalidade de contratos de contratação de terceiros para a atividade de manejo florestal.**

Há elementos apontados no Despacho SR(AP)D (15256079) da chefia desta SR(21)D que sugerem a possibilidade de que a gestão do PMFS e na exploração de madeira no PAE Maracá possam estar caracterizar a transferência da gestão para terceiros, o que infringiria os Art. 18 e 19 da IN INCRA nº 65/2010.

Desta forma, este Núcleo de Gestão Ambiental e comissão da Ordem de Serviço 768 (12388924) entende ser necessária a análise e manifestação jurídica da Procuradoria Federal Especializada do INCRA quanto à contratação de terceiros nos contratos firmados com as empresas ECO FORTE BIOENERGIA LTDA e NORTE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA - Conteúdo de Mídia (15187696).

Termo de Referência - TR

Diferente do consta no contido no Despacho SR(AP)G (15386448), inexistente Termo de Referência (TR) nos autos.

O que consta é que a associação ATEXMA solicitou, através do Ofício 3/2021 - ATEXMA (9059788), de 24/05/2021, termo de referência com *"orientações e as documentações necessárias para serem apresentadas, objetivando a obtenção da **anuência à Autorização a Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável - APAT**"*, exclusivamente.

Neste sentido e em atendimento a esta demanda, este Núcleo de Gestão Ambiental, através do **Despacho SR(AP)D1 (10052872)**, relacionou os documentos exigidos com base na IN INCRA 65/2010 para a solicitação formal pela associação ATEXMA de **anuência à APAT** para o manejo florestal comunitário, conforme alíneas *a a f* do inciso I, Art. 12.

Adicionalmente, tendo em vista o histórico de **denúncia formalizada contra a associação ATEXMA referente à falsificações na coleta de assinaturas de interessados na atividade de manejo florestal no PAE Maracá** constante do processo 54350.000558/2010-24, este Núcleo de Gestão Ambiental recomendou que fosse apresentada a *"relação de beneficiários, de acordo com o que preconiza o Art. 12, inciso I, alínea e da IN INCRA Nº 65/2010, constando de forma clara e objetiva no cabeçalho e na parte superior de cada página, a finalidade e o interesse dos assentados em participar da atividade de manejo florestal no PAE Maracá"* e, ainda, a apresentação de *"assinaturas e documentos pessoais de identificação com foto e CPF (RG, CNH, CPF), conforme preconiza o incisos I e II do Art. 3º da a Lei Nº 13.726/2018"*.

Aprovação dos contratos pela equipe técnica

Diferente do consta no contido no Despacho SR(AP)G (15386448), em citação do Autorização SR(AP)G (14445404), na qual afirma que *"a ATEXMA encaminhou a solicitação de anuência, mediante ofício nº 01/2022 (11337959), em 06/01/2022, a esta superintendência regional com todas as informações estabelecidas no termo de referência, acompanhado das ATAs, que especifica claramente a aprovação ou **validação dos contratos** pela comunidade, os quais tiveram suas conformidades devidamente **ATENDIDAS tanto no Parecer nº 26092/2022 (13909943) da equipe técnica quanto no despacho do Chefe de Divisão (14093883), os quais atestaram que todos os itens legais foram atendidos"***, este Núcleo de Gestão Ambiental e equipe técnica da Ordem de Serviço 768 (12388924) não atestou/aprovou a conformidade dos contratos no Parecer 26092 (13909943), conforme mencionado. Até porque, frisa-se e reforça-se, os contratos com empresas realizadas pela associação ATEXMA somente foram protocoladas e juntadas aos autos no Conteúdo de Mídia (15187696), do Ofício nº 24/2022 (15187640), de 22/11/2022.

Tampouco as mencionadas atas das assembleias foram aprovadas por esta mesma equipe técnica. Não há qualquer previsão legal na IN INCRA nº 65/2010 quanto à necessidade de aprovação das atas das assembleias. O que consta, tão somente, conforme previsto na alínea *f* do inciso I do art. 12 da IN, é que a entidade interessada na atividade de manejo florestal comunitário deve apresentar *"original e cópia da ata da assembléia que aprova a atividade de manejo florestal sustentável com assinatura dos presentes de acordo com o Estatuto Social da associação"* e que, portanto, a apresentação de documentos referentes às assembleias dos autos atenderam especificamente a esta previsão do item, conforme citado no Parecer 26092 (13909943).

Fora disto, qualquer menção à aprovação dos contratos ou das atas das assembleias por esta equipe técnica no Parecer 26092 (13909943) é incorreta e trata-se de malarismo retórico para imputar responsabilidade indevida a esta comissão.

V – RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS

Este Núcleo de Gestão Ambiental e comissão da Ordem de Serviço 768 (12388924) recomenda à Superintendência deste INCRA Amapá:

a) Notificação da associação ATEXMA para a apresentação do Plano Operacional Anual - POA previsto para o ano de 2023.

b) Notificação da associação ATEXMA para a elaboração de justificativa técnica no PMFS da sustentabilidade econômica e social da atividade de manejo florestal com número de unidades de

produção anuais inferior ao ciclo de corte (pousio); ou eventual alteração do quantitativo de UPAs compatível com o ciclo de corte (35 anos) ou alteração da proposta de intensidade de exploração (m³/ha) compatível com a quantidade de UPAs.

c) Notificação da associação ATEXMA para o detalhamento no PMFS de como se dará a utilização de mão de obra dos beneficiários do PAE Maracá e de como se darão as capacitações destes a fim de integrar o sistema produtivo da atividade de manejo florestal.

d) Notificação da associação ATEXMA para a apresentação da ata de assembleia geral de aprovação do corte de espécies que possuem uso madeireiro e não madeireiro pelos beneficiários do PAE Maracá, conforme previsão contida no Art. 20 da IN INCRA Nº 65/2010.

e) Solicitação de análise e manifestação da Procuradoria Federal Especializada do INCRA quanto ao distrato contratual da associação ATEXMA com a empresa MARACÁ FLORESTAL EIRELI-ME, conforme relatado no item *transferência da gestão do PMFS da associação ATEXMA (detentora) à empresa em contrato*.

f) Solicitação de análise e manifestação da Procuradoria Federal Especializada do INCRA quanto à contratação de terceiros dos contratos firmados pela associação ATEXMA com as empresas ECO FORTE BIOENERGIA LTDA e NORTE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA - Conteúdo de Mídia (15187696).

g) Solicitação de análise à Divisão de Governança Fundiária - SR(AP)F, quanto à localização da Área de Manejo Florestal - AMF apresentada pela associação ATEXMA no Conteúdo de Mídia (14760091), se a referida encontra-se em sua totalidade localizada em área georreferenciada e certificada no SIGEF do PAE Maracá.

h) Elaboração e envio de ofícios à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para conhecimento da apuração ou eventual conclusão de denúncia quanto a possíveis falsificações de assinaturas cometidas pela associação ATEXMA, encaminhada por este INCRA Amapá por meio de comunicação formal constante do Ofício 22647 (8677981), Ofício 22473 (8673321) e Ofício 41314 (9346711).

VI – CONCLUSÃO

No que se refere à associação ATEXMA, este Núcleo de Gestão Ambiental e comissão da Ordem de Serviço 768 (12388924) entende que entidade não apresentou toda a documentação necessária à emissão de anuência ao PMFS; que o Plano de Manejo Florestal apresentado necessita de alterações, justificativa técnica e/ou complementações de informações.

No que diz respeito a este INCRA Amapá, este Núcleo de Gestão Ambiental e comissão da Ordem de Serviço 768 (12388924) entende que há a necessidade da Superintendência deste instituto em demandar análise e manifestação da Procuradoria Federal Especializada, a fim de que obter subsídios e recomendação jurídica necessária ao julgamento de possível descumprimento de cláusula resolutiva e dos regramentos previsto no Plano de Utilização pela associação ATEXMA. E, por fim, considera ser necessária resposta de demanda encaminhada à Polícia Federal e Ministério Público Federal quanto a denúncias formuladas contra a associação ATEXMA.

Neste contexto, este Núcleo de Gestão Ambiental e comissão da Ordem de Serviço 768 (12388924) **não recomenda a emissão de anuência à atividade de manejo florestal no PAE Maracá para a associação ATEXMA** até que a entidade apresente as demandas solicitadas nas notificações supracitadas e, ainda, até que este INCRA Amapá tenha segurança jurídica necessária quanto à regularidade contratual efetiva do Contrato de Concessão e Direito Real de Uso - CCDRU nº 0001/2007 com a associação ATEXMA.

VII – SOLICITAÇÕES ADICIONAIS

Este Núcleo de Gestão Ambiental e comissão da Ordem de Serviço 768 (12388924) solicita à Superintendência deste INCRA Amapá:

a) Solicitação de comissão externa para análise e parecer sobre a emissão ou indeferimento de anuência à atividade de manejo florestal comunitário do PAE Maracá requerida pela

associação ATEXMA.

Tendo em vista a complexidade de análise em termos da abrangência do projeto em número de beneficiários interessados na atividade (1.013) e tamanho da área pleiteada (172.295,53 ha); baixo quantitativo de servidores efetivos desta Superintendência do INCRA no AMAPÁ (31) e neste Núcleo de Gestão Ambiental (2 engenheiros florestais) para análise e, principalmente, acompanhamento da atividade de manejo florestal, conforme prevê o Art. 30 da IN INCRA Nº 65/2010.

Tendo em vista o histórico de embates e concepções diversas sobre a proposta de atividade de manejo florestal no PAE Maracá entre os servidores deste Núcleo de Gestão Ambiental e associação ATEXMA, tais como ameaça de invasão e depredação do prédio do INCRA pelo presidente da associação ATEXMA no ano de 2014/15, com testemunhas do INCRA Sede e Serviço Florestal Brasileiro - SFB; disputa judicial sobre a execução da atividade de manejo florestal no PAE Maracá na Justiça Federal durante os anos de 2018 e 2019; e, por fim, nova ameaça de invasão do prédio em 24/02/2023 em razão da análise do PMFS e demais documentos por esta comissão técnica.

Este Núcleo de Gestão Ambiental e comissão da Ordem de Serviço 768 (12388924) solicita formalmente à Superintendência deste INCRA Amapá e ao INCRA Sede, através da Divisão de Gestão Ambiental - DDI-4, a composição de comissão de servidores analistas engenheiros florestais de outras Superintendências Regionais do INCRA para análise e parecer sobre a emissão ou indeferimento de anuência à atividade de manejo florestal do PAE Maracá requerida pela associação ATEXMA.

b) Solicitação de elaboração e envio de ofícios aos órgãos de controle externo

Este Núcleo de Gestão Ambiental e comissão da Ordem de Serviço 768 (12388924) solicita que seja encaminhado a todas as entidades constantes do Ofício nº 09/2023 - ATEXMA (15696377) da associação ATEXMA - (I) Ministério Público Estadual - MPE, Promotoria de Mazagão; (II) Ministério Público Estadual - MPE, Promotoria de Macapá (PRODEMAC); (III) Ministério Público Federal - MPF; e (IV) Procuradoria Geral do Estado do Amapá - PGE as análises e manifestações realizadas por esta comissão - Parecer 26092 (13909943), Despacho SR(AP)D1 (14599021) e Parecer 3109 (15707344) e pela chefia desta SR(AP)D - Despacho SR(AP)D (15256079), para conhecimento e apreciação das considerações e orientações técnicas sugeridas por esta comissão nos autos.

Sem mais, encaminha-se esta manifestação para apreciação e demais providências por esta Superintendência Regional do INCRA no Amapá.



Documento assinado eletronicamente por **Guido Sanick Leal, Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário**, em 28/02/2023, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Roberto Balieiro da Silva Junior, Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário**, em 28/02/2023, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manoel do Socorro Learte Mareco, Engenheiro(a) Agrônomo(a)**, em 01/03/2023, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.incra.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15707344** e o código CRC **B032B63F**.

